

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

ACÓRDÃO Nº.104407	
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS	
MANDADO DE SEGURANÇA N.º:	2008.3.011744-3
IMPETRANTE:	MARIO PINHEIRO DA COSTA, IVAN DE JESUS CHAVES VIANA, IRAN DA SILVA MONTEIRO, WILSON ALVES CARREIRO, RAIMUNDO MAGNO BRAGA DA SILVA, EZILDO FUZIEL PINHEIRO, ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO, JOSÉ AZEVEDO BAHIA NETO, SERGIO DA SILVA TRINDADE e ALDO DE JESUS BARBOSA SÁ.
ADVOGADO (a):	Dr. Armando Soutello Cordeiro OAB/PA 2151 e Outra.
IMPETRADO:	PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO.
ADVOGADO(a):	Deivison Cavalcante Pereira – (Procurador Autárquico) e Zunilde Lira de Oliveira (Procuradora do Estado do Pará)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:	Dr. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA – Promotor de Justiça – convocado
RELATORA:	DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO-MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS – DATA DA PUBLICAÇÃO DAS PORTARIAS DE TRANSFERÊNCIA DOS IMPETRANTES PARA A RESERVA- ENTENDIMENTO DO STJ-ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL.

1-O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o Decreto que transfere o militar para reserva remunerada configura ato de efeito concreto, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial.

2-Sendo ato de efeito concreto e permanente, descabe falar em prestação de trato sucessivo, não se renovando continuamente o prazo para postulação.

3-O acolhimento da prejudicial de decadência é medida que se impõe em relação a todos os Impetrantes indistintamente, considerando o decurso do prazo de mais de 120 dias da impetração desta ação mandamental.

4-Extinção do Mandado de segurança sem resolução do mérito, conforme entendimento firmado pelo STF no MS 29108 ED / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 11/05/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal do Estado do Pará, **à unanimidade**, em acolher a prejudicial de decadência e, por conseguinte julgar extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, considerando o entendimento firmado pelo STF no MS 29108 ED / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 11/05/2011.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará 14 de

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

fevereiro de 2012. Relator. Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma Sra. Desa. Eliana Rita Daher Abuffaiad.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar (fls. 02/12) impetrado por **MARIO PINHEIRO DA COSTA, IVAN DE JESUS CHAVES VIANA, IRAN DA SILVA MONTEIRO, WILSON ALVES CARREIRO, RAIMUNDO MAGNO BRAGA DA SILVA, EZILDO FUZIEL PINHEIRO, ALFREDO SARUBBY DO NASCIMENTO, JOSÉ AZEVEDO BAHIA NETO, SERGIO DA SILVA TRINDADE e ALDO DE JESUS BARBOSA SÁ**, contra ato do Secretário de Estado de Administração e Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, requerendo o pagamento do adicional de interiorização, conforme previsto na Lei Estadual n.º 5.652/1991.

Em decisão de fls. 91/92 indeferi o pedido de liminar.

O Estado do Pará presta informações às fls. 96/110 e o IGEPREV às fls. 116/131.

O Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 159/168, manifesta-se no sentido de que seja concedida a segurança.

Em Sessão Ordinária realizada no dia 26/05/2009, entendendo presente o direito líquido e certo dos Impetrantes à incorporação do adicional de interiorização, na forma do art. 2º da Lei n.º 5.652/91 na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), as Câmaras Cíveis Reunidas deste TJE/PA, à unanimidade, concederam-lhes a segurança, conforme Acórdão n.º 78.324, publicado no DJe de 08/06/2009 (fls. 173/186).

O Estado do Pará opõe Embargos de Declaração com caráter infringente (fls.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

187/192), apontando a existência de omissão, pois afirma que o V. Acórdão deixou de se referir quanto à duplicidade de gratificação que os Impetrantes passariam a receber, quais sejam, o adicional de interiorização e o adicional de localidade especial, bem ainda, para fins de prequestionamento.

O IGEPREV opõe Embargos de Declaração com efeitos modificativos (fls. 194/199) face a ocorrência de contradição no Acórdão embargado, quando trata da questão da prescrição de fundo de direito, remetendo à Súmula 85/STJ, e ainda, quando se tratou dos adicionais e gratificações.

Manifestações sobre os Embargos de Declaração do Estado do Pará e do IGEPREV, apresentadas respectivamente às fls. 201/205 e 206/213.

Os dois Embargos Declaratórios foram conhecidos, mas negado provimento, a teor do Acórdão n.º 79.773, publicado no DJe de 14/08/2009 (fls. 215/223).

Ao Recurso Especial interposto pelo IGEPREV (fls. 224/233), devidamente contrarrazoado (fls. 237/252), foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 254/257, pela E. Desa. Vice-Presidente do TJE/PA em 24/01/2010.

Consta da Certidão de fls. 260/261, que contra essa decisão o IGEPREV interpõe recurso de Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça em 12/02/2010, sendo os autos físicos devidamente apensados aos presentes autos de Mandado de Segurança, e após regular registro, digitalização e armazenamento no sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, remetidos de volta a este Tribunal Estadual, conforme certidão de fls. 295 verso dos autos do Agravo de Instrumento em apenso.

O referido recurso foi distribuído sob o n.º 1284658/PA (2010/0041250-9) à Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, que monocraticamente conheceu do recurso e deu parcial provimento ao recurso especial para estabelecer que a pretensão de alterar o ato de aposentadoria ou reforma não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, determinando a remessa dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* apreciasse, caso a caso, a ocorrência de prescrição ou decadência.

À fl. 262, despacho da Vice-Presidente determinando a remessa dos autos a esta Relatora para cumprimento da decisão proferida pelo STJ no Agravo de Instrumento n.º 1284658/PA (2010/0041250-9).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Estado do Pará- SEAD e o IGEPREV, objetivando o pagamento do adicional de interiorização em razão de que foram transferidos à Reserva Remunerada, porém não recebem o Adicional de Interiorização a que entendem fazer jus por terem servido no interior do Estado durante vários anos. Sendo a incorporação instituída pela Lei n.º 5.652/91, esta C. Câmara, à unanimidade, concedeu a segurança aos Impetrantes, conforme Acórdão n.º 78.324, publicado no DJe de 08/06/2009 (fls. 173/186), entendendo presente o direito líquido e certo dos mesmos à incorporação do adicional de interiorização.

Contudo, em decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 1284658/PA (2010/0041250-9) (apenso aos presentes autos), a Ministra do STJ LAURITA VAZ, conheceu do referido Agravo e deu parcial provimento ao RECURSO ESPECIAL para estabelecer que a pretensão de alterar o ato de aposentadoria ou reforma não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, e determinou a remessa dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* aprecie, caso a caso, a ocorrência de prescrição ou decadência.

Para melhor entendimento de V.Exas., transcrevo os fundamentos da decisão prolatada pela Ministra **Laurita Vaz**:

“Decido.

Inicialmente, cumpre transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“[...]”

Analisando o caso posto em debate nos autos, verifico que a Lei Estadual n.º 5.652/91, que dispõe acerca do adicional de interiorização, entrou em vigor em 21/01/1991, todavia, Administração não recusou, de maneira inequívoca, a reconhecer o direito de incorporação do adicional aos impetrantes.

Logo, entendo que no presente caso se trata de relação de trato sucessivo, pois a relação jurídica fundamental já tinha sido reconhecida, com a publicação da Lei Estadual n.º 5.652/1991, sem que tenha havido recusa deste direito fundamental pela Administração de forma inequívoca. Assim, apenas haverá prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Por outro lado, em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se operou a decadência disposta no art. 18 da Lei 1.533/51."(fl. 203)

Nesse ponto, o julgado atacado está em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a pretensão de alterar o ato de aposentadoria ou reforma se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÕES RELATIVAS À INTERRUÇÃO E RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DO CONTEÚDO DECLARATÓRIO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Quanto às alegações de interrupção e renúncia à prescrição o agravo regimental não merece ser conhecido, na medida em que tais argumentos se configuram inovações inviáveis de serem examinadas, sendo certo que sequer foram aventadas nas contrarrazões ao recurso especial.

2. A alegação de imprescritibilidade do conteúdo declaratório da ação, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, incidindo os enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal 3. O termo a quo para contagem do prazo prescricional, no que tange à revisão do ato de aposentadoria, tem início na data de publicação deste e não do registro no Tribunal de Contas, pois este último possui natureza jurídica meramente declaratória.

4. É entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça que a pretensão de alterar o ato de aposentadoria se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data do ato de aposentadoria.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 977.855/RS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 12/05/2008.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 759.731/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 967.093/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 17/10/2008; REsp 1.031.707/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 01/08/2008; REsp 987.775/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/03/2008; e REsp 987.698/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 30/10/2007.

O mesmo raciocínio se aplica ao prazo decadencial para a impetração do mandamus.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO DE EFEITOS PERMANENTES.DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO.PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a retificação do ato de aposentadoria, a contar da sua publicação, caracteriza-se como ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo.

2. A impetração do mandamus em 30/03/2004, após decorridos mais de cento e vinte dias do ato impugnado, qual seja, a concessão da aposentadoria que se deu em 05 de agosto de 1999, está fulminada pela decadência.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 709.204/GO, 6.^a Turma, Rel. Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18/05/2009)

Nessas condições, o exame da prescrição e da decadência deve ser realizado caso a caso, considerando a data de publicação do ato de transferência para a reserva de cada um dos dez Impetrantes, bem como a eventual suspensão do prazo em virtude da pendência de requerimento administrativo (art. 4.^o do Decreto n.º 20.910/32).

Dessa forma, necessário se faz o retorno dos autos à origem para que o Tribunal local aprecie as teses defensivas de prescrição ou decadência com base no entendimento ora fixado.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para estabelecer que a pretensão de alterar o ato de aposentadoria ou reforma não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, remetendo os autos à origem para que o Tribunal a quo aprecie, caso a caso, a ocorrência de prescrição ou decadência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 07 de junho de 2010.”

Desta feita, em cumprimento à determinação supra, passo à análise da Prejudicial de Decadência.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

No Acórdão de nº. 78.324(DJ 08/06/2009) fls. 173/186, a prejudicial de Decadência e Prescrição do Fundo de Direito, em razão de seus próprios fundamentos foram analisadas no mesmo tópico, culminando “Destarte, pelos fundamentos acima expostos, rejeito as prejudiciais de prescrição do fundo de direito e de decadência.”

Pois bem.

Considerando o entendimento firmado pela jurisprudência do C. STJ, o ato administrativo que transferiu os Impetrantes para reserva é comissivo, único e de efeitos permanentes, portanto, não havendo falar em prestação de trato sucessivo o não pagamento do adicional de interiorização pleiteado, conseqüentemente, não se renova continuamente o prazo para requerê-lo.

Nessa linha de entendimento, necessário se torna aferir acerca das datas das respectivas Portarias que transferiram os Impetrantes para a reserva, senão vejamos:

01) Mario Pinheiro da Costa – Portaria RR n.º 0922 de 02/07/2007 (fl. 15), pub. em 02/07/2007 e repub. 06/07/2007 (fl.15 verso)

02) Ivan de Jesus Chaves Viana - Portaria RR n.º 0927 de 02/07/2007 (fl. 19), pub. em 02/07/2007 (fl. 19 verso);

03) Iran da Silva Monteiro - Portaria RR n.º 0565, de 02/04/2007 (fl. 23);

04) Wilson Alves Carreiro - Portaria RR n.º 1452 de 30/09/2004 (fl. 30), pub. 01/10/2004 (fl. 30 verso);

05) **Raimundo Magno Braga da Silva** - Portaria n.º 2.535 de 25/11/1999 (fl. 36), pub.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

29/11/1999 (fl. 36 verso)

06) Ezildo Fuziel Pinheiro - Portaria n.º 2472 de 25/11/1992 (fl. 41), pub. 01/12/1992 (fl. 41 verso)

07) Alfredo Sarubby do Nascimento - Portaria RR n.º 0909 de 02/07/2007 (fl. 49);

08) José Azevedo Bahia Neto - Portaria n.º 2694 de 10/07/1997 (fl. 53)

09) Sergio da Silva Trindade - Portaria RR n.º 0876 de 03/07/2007 (fl. 58)

10) Aldo de Jesus Barbosa Sá - Portaria n.º 0758 de 12/06/2003 (fl. 63), pub. 16/06/2003 (fl. 63 verso).

Esclareço que a presente Ação Mandamental foi proposta em 03/12/2008.

O art. 18 da Lei 1.533/51, reproduzido no art.23 da Lei 12.016/09, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”

No tocante à decadência, esta extingue o direito ao uso da ação mandamental. O termo inicial para contagem do prazo decadencial do mandado de segurança ocorre quando o ato a ser impugnado se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, ou quando este vem a ter ciência inequívoca do ato tido por ilegal.

Assim, considerando a data dos atos administrativos que transferiram os Impetrantes para a reserva, conforme relação supra, e a data da impetração do presente mandado de segurança, em **03/12/2008** (capa), conclui-se que o lapso temporal decorrido entre eles suplanta excessivamente o limite prescrito em lei para uso do remédio constitucional em comento, que é de 120 (cento e vinte) dias, o que torna inadequada a via eleita do *mandamus*, para fins de reconhecimento do direito supostamente líquido e certo, buscado pelos Impetrantes.

A propósito, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA disserta que:

"A contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. Enquanto o ato for insuscetível de causar lesão, não tem início o referido prazo extintivo da ação constitucional. **O prazo flui a partir da publicação do ato no Diário Oficial ou da intimação pessoal feita ao impetrante.** Havendo publicação do ato na imprensa oficial, a posterior intimação pessoal da parte não lhe reabre o prazo para impetração" (A Fazenda Pública em Juízo, 5ª edição, Dialética, p. 408 - destaquei).

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Com efeito, o ato ensejador do direito dos impetrantes surgiu no momento em **que se deu a publicação no órgão oficial do ato de aposentadoria**, hipótese em ocorreu a ciência inequívoca do ato de que a gratificação do adicional de interiorização não incidiu nos seus respectivos proventos, situação prevista pela Lei Estadual nº.5.652/91. Esse é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, haja vista que a partir daí teria se caracterizado a violação do direito.

Nesse sentido, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se posiciona:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51.

1. Hipótese em que a impetrante requer a incorporação do adicional de assiduidade aos seus proventos, pretensão que lhe fora negada desde a sua aposentadoria no cargo de Escrevente Juramentada de serventia não-oficializada, perpetrada pelo Ato 1.427, publicado em 25 de março de 1998.

2. "O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança, a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51, tem como termo inicial a data da publicação do ato de aposentadoria quando o servidor inativo pretende alteração da forma de composição dos proventos" (RMS 19.044/GO, 5ª Turma, Rel. Min.Arnaldo Esteves Lima, DJ de 3.10.2005).

3. Mandado de segurança impetrado somente no dia 30 de abril de 2004, caracterizando-se, assim, a prejudicial de mérito da decadência.4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.” (RMS 22640 / ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Data do Julgamento:16/10/2008).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS.DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51.EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, que começa a fluir da alegada ofensa a direito líquido e certo, opera-se, irremediavelmente, a decadência.

Ocorre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança objetivando o reenquadramento de servidor público estadual inativo, se a impetração efetiva-se após 120 dias da data de publicação da Lei

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Estadual que reestrutura a carreira, vez que esta caracteriza-se como norma de efeito concreto, não havendo que se falar em relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RMS 20564 / MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), data do julgamento :18/09/2007)

Por oportuno, impende destacar que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) dias disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, opera-se tão somente em relação ao direito de impetrar mandado de segurança, ficando resguardado aos Requerentes o direito de uso de outras medidas na busca de seus direitos, observada a prescrição do direito de ajuizamento de ação em face da Fazenda Pública.

Nesse viés, tem-se que a prescrição trata da perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo.

Clóvis Beviláqua (*in* Teoria geral do direito civil. 2. Ed. Editora Rio, p. 286) define prescrição como “a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo”.

Portanto, da análise dos atos administrativos acima e considerando o disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual tiverem origem, verifica-se que, quanto aos Impetrantes: Raimundo Magno Braga da Silva (**Portaria n.º 2.535 de 25/11/1999**); Ezildo Fuziel Pinheiro (**Portaria n.º 2472 de 25/11/1992**); José Azevedo Bahia Neto (**Certidão que faz referência à Portaria n.º 2694 de 10/07/1997**); Sérgio da Silva Trindade (**Portaria RR n.º 0876 de 03/07/2003**) e Aldo de Jesus Barbosa Sá (**Portaria n.º 0758 de 12/06/2003**), contando-se o prazo a partir das datas das respectivas Portarias que os transferiram para a reserva, o direito de ajuizarem ação em face do Estado, objetivando o recebimento do adicional de interiorização, já estava prescrito antes da propositura do Mandado de Segurança, uma vez que não ocorreu nenhum ato ou fato que suspendesse o exercício desse direito, o qual já

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

havia sido alcançado pela prescrição antes mesmo de terem requerido administrativamente o benefício junto ao Comando da Polícia Militar do Estado do Pará, em 09/07/2008 (fls. 67/69).

Por outro lado, quanto aos Impetrantes: Mario Pinheiro da Costa (**Portaria RR n.º 0922 de 02/07/2007**); Ivan de Jesus Chaves Viana (**Portaria RR n.º 0927 de 02/07/2007**); Iran da Silva Monteiro (**Portaria RR n.º 0565 de 02/04/2007**); Wilson Alves Carreiro (**Portaria RR n.º 1452 de 30/09/2004**) e Alfredo Sarubby do Nascimento (**Portaria RR n.º 0909 de 02/07/2007**), não há que se falar em prescrição do direito à postulação do adicional de interiorização, uma vez que contando das datas das respectivas Portarias referidas, não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ademais, com a protocolização do requerimento administrativo junto ao Comando da Polícia Militar do Estado do Pará, no ano de 2008, restou suspenso o prazo prescricional antes referido, possibilitando que esses impetrantes busquem o direito à incorporação do adicional que afirmam fazer *jus*, pela via judicial ordinária.

Nesse sentido transcrevo arestos.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO CONCRETO. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O direito à retificação ou alteração de ato de aposentadoria para fins de reenquadramento tem início com o ato de transferência para a inatividade, sujeitando-se a respectiva ação ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910, de 1932" (REsp 313.630/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 20/8/01).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1237999/SP, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. ACÓRDÃO CONCLUIU SER INVIÁVEL A SUA ANÁLISE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem foi no sentido de que, em não havendo a interposição de recurso administrativo pela parte ora recorrente, pugnando pela revisão dos seus proventos, torna-se

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

inviável o conhecimento da questão. A revisão de tais premissas, todavia, escapam da competência desta Corte Superior haja vista ser inviável, sem sede extraordinária, a revisão dos aspectos fáticos-probatórios realizados pela instância ordinária, em face do óbice Sumular n. 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, a concessão do benefício pela Administração. E, transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração do ato, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.”(REsp 1212868/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO DA SABESP. LEI Nos 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de alterar o ato de aposentadoria se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo de cinco anos da data do ato de aposentadoria.

2. A presente ação somente intentada após o transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, razão pela qual é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito da pretensão à complementação de aposentadoria.

3. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no REsp 1179857/SP, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, REPDJe 04/04/2011, DJe 13/09/2010).

Para sedimentar a matéria em análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado que o decreto que transfere o militar para reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial, senão vejamos.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REFORMA. PROVENTOS. REVISÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **O decreto que transfere o militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para revisão de proventos.** Precedentes.

2. Transcorridos mais de 2 (dois) anos entre o ato que transferiu o militar

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

para a reserva e a impetração do writ com vistas à inclusão da "gratificação de comando" aos proventos do impetrante, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso especial conhecido e provido.”(REsp 617.012/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 351).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REFORMA. PROVENTOS. REVISÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. **O decreto que transfere o militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para revisão de proventos.** Precedentes.

2. Transcorridos mais de 8 (oito) anos entre o ato que transferiu o militar para a reserva e a impetração do writ com vistas à inclusão do adicional de 20% aos proventos do impetrante, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso ordinário conhecido e improvido.”(RMS 20.054/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 05/12/2005, p. 342).

Desse modo, o acolhimento da prejudicial de decadência, é medida que se impõe, de forma a alcançar, neste ponto, todos os Impetrantes indistintamente, em virtude do decurso do prazo para impetração do mandado de segurança exceder em muito os 120 dias, contados das datas das Portarias que os transferiram para a reserva, pois o prazo decadencial para sua impetração teve início a partir de quando se tornou operante ou exeqüível o ato impugnado.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, acolho a prejudicial de decadência e, por conseguinte julgo extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, considerando o entendimento firmado pelo STF no MS 29108 ED / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 11/05/2011.

É o voto.

Belém, 14 de fevereiro de 2012.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Relatora